



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.827, DE 2009

(Do Sr. João Herrmann)

Acrescenta art. à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a veiculação de frases educativas de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 75-A. Toda propaganda sobre veículos, seus componentes, peças ou acessórios e, ainda, sobre combustíveis e lubrificantes, divulgada por qualquer meio de comunicação, conterá frase educativa alusiva a alguma das normas gerais de circulação e conduta, estabelecidas neste Código (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é, aproveitando a grande força e penetração da publicidade, no caso específico a que promove os veículos e seus componentes, ensinar ou lembrar, aos condutores, as normas gerais de circulação e conduta, estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Ao tempo em que serão divulgadas essas normas, os condutores estarão sendo conscientizados da importância de sua prática.

Essas importantes normas nem sempre são seguidas porque, infelizmente, os condutores ou não as conhecem como deveriam, ou não dão a elas a devida importância. No entanto, se fossem postas em prática, o trânsito seria, sem dúvida, mais ordenado e seguro.

Uma maneira excelente para que elas sejam assimiladas progressivamente pelos condutores será, então, utilizar os meios de comunicação, na forma como estamos propondo.

Estamos seguros de que o efeito dessa medida será um avanço considerável na educação do trânsito em nosso País. Esta proposição já foi apresentada em época pretérita, tendo sido arquivada em decorrência de final de legislatura. Entretanto, em face de sua importância, que ensejou à sociedade pedido

de seu reencaminhamento a tramitação, apresento-a novamente à consideração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
